

ATA DE REUNIÃO – Julgamento dos recursos Apresentados PC 036/2022 - Exames por imagem de radiologia e mamografia

PROCESSO Nº 036/2022 – Contratação de empresa especializada para realização de Exames por Imagem de Radiologia e Mamografia

Ao 23º dia do mês de novembro do ano de 2022, reuniram-se às 14:30 horas, na sala de Reuniões, 1º andar, na Estrada dos Alvarengas 1001, nesta cidade, os membros da Comissão de Análise e Julgamento, Amauri Fregonezi Junior, Danilo de Lima Santos e Eduardo Rodrigues da Silva. Deram início aos trabalhos de julgamento do objeto do expediente acima epigrafado, analisando com base no Regimento Interno de Compras da Fundação do ABC. Não havendo impedimento, apurando-se neste ato, foi constatado resposta a interposição de recurso apresentada pela empresa NILZA DE OLIVEIRA ALVARENGA CENTRO RADIOLÓGICO EPP – CNPJ 19.795.492/0001-87

DA ANÁLISE JURÍDICA (TRANSCRITO NA INTEGRA)

Referência: *Recurso Nilza - processo 036/2022*

Seguem abaixo considerações a respeito do recurso apresentado pela Recorrida NILZA:

1) DA PLANILHA DE CUSTOS:

Alega a Proponente que não foi disponibilizado pela Contratante tabela de referência para elaboração de proposta, alegando ainda a Recorrente que a planilha de custos enviada atende ao item 2.2 do ato convocatório.

Quanto ao argumento supra, temos que foi solicitado pela Contratante a planilha detalhada de custos, sendo assim caberia a Proponente apresentar sua planilha de custos completa, considerando as verbas trabalhistas decorrentes da forma de contratação de seus possíveis funcionários.

O ato convocatório não é omisso sobre o tema, tanto no item 2.3, do Ato Convocatório, quanto na cláusula 3.33, da minuta contratual (ANEXO I), restando clara a obrigatoriedade de cômputo de todos os encargos sociais e trabalhistas ou quaisquer outros custos decorrentes da contratação:

2.3. Os preços apresentados deverão ser em real, com até duas casas decimais, expressos em algarismos e por extenso, computados todos os custos básicos diretos, bem como tributos, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto da contratação.

3.33 A CONTRATADA será responsável por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentais sobre os serviços contratados, bem como cumprir rigorosamente, todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas ao pessoal que empregar para a execução dos serviços, inclusive as decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos, mantendo a disposição do CONTRATANTE toda e qualquer documentação pertinente (ficha de registro, guias de recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, exames admissionais e periódicos).

Fato é que nos termos do artigo 43 §3º, é facultado a comissão em qualquer fase do processo, promover diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Nesta toada, a Recorrente apresentou sua planilha de custos com diversas falhas, sem sequer considerar verbas básicas de uma contratação, tais como férias, 1/3 de férias, impostos/tributos, e 13º salário, vale transporte; DSR e seus reflexos.

Sendo assim, resta configurada as irregularidades apontadas pela Comissão de análise e julgamento, motivo pelo qual opinamos pela manutenção da decisão de desclassificação.

DA AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL QUANTO A FASE TÉCNICA:

Alega, destarte a Recorrida que a mesma já havia sido classificada tecnicamente, todavia razão não lhe assiste, uma vez que não consta nos autos decisão definitiva de classificação técnica, pois as decisões emitidas se tratam de decisões preliminares, nos termos do item 7.3.7 do ato convocatório.

Quanto a alegação de que a Diretoria já validou as propostas, razão também não assiste a Recorrente, uma vez que nos termos do artigo 5º, inciso, I, alínea “g”, do regulamento de compras e contratação, a Diretoria aprova o fornecimento dos serviços após realizados os trâmites abaixo citados:

Artigo 5º. Os procedimentos de compras cumprirão as etapas a seguir especificadas:

II - Para aquisição de serviços:

- a- Solicitação do serviço, acompanhada da justificativa, com estimativa de valor devidamente comprovado por meio de estudo prévio e termo de referência do serviço;
- b- Disponibilidade de verba, autorização do Diretor Financeiro da FUABC ou do Diretor/Gerente Financeiro da Unidade Mantida e reserva de recurso financeiro;
- c- Elaboração de Ato de Convocação;
- d- Coleta de preços e quadro comparativo;
- e- Apuração da melhor oferta – Comissão de Análise e Julgamento (COJU), exceto nos casos do disposto no art. 11, “a”;
- f- Parecer jurídico;
- g- **Aprovação do fornecimento pelo Presidente da FUABC ou pelo Diretor Geral da Unidade Mantida;**
- h- Celebração do Contrato;
- i- i- Recebimento dos serviços.

Diante do exposto, juridicamente improcedem os argumentos supracitados, uma vez que o processo em questão ainda não foi submetido à aprovação de fornecimento dos serviços pela Diretoria, sendo certo que a cláusula 4.2 do ato convocatório remete-se a este dispositivo do regulamento supracitado.

2) DA ALTERAÇÃO DO VALOR TOTAL DA PROPOSTA

A Recorrente em sede recursal, alterou o valor global de sua proposta de R\$ 5.279.978,88 para R\$ 10.674.142,10.

Destarte, verificamos novamente falhas na planilha apresentada, uma vez que não é possível identificar como a Recorrente chegou ao valor anual de sua contratação, pois os valores mensais se somados e multiplicados por 12 meses, não correspondem ao valor anual apresentado.

Mesmo que assim não fosse, além dos fatos acima expostos, com a apresentação da nova planilha de custos anexa ao recurso, página 05, é possível observar que a Recorrida majorou os itens de sua proposta (folha de pagamento 1, 2, 3 e 4), como é possível verificar no resumo do descriptivo enviado, alterando o valor global da proposta apresentada, descumprindo claramente o § 3 do artigo 43, da lei 8.666, que dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Vejamos o entendimento jurisprudencial neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta. 2. Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta. 3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10000220604862001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)

O entendimento supracitado foi reafirmado no Acórdão 2.546/2015 - TCU - Plenário:

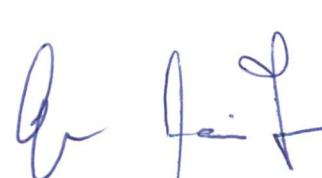
A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Por todo exposto, em razão das diversas irregularidades descritas, em especial as irregularidades apontadas anteriormente pela COJU, assim como em razão da majoração do valor da proposta, o parecer opinativo e não vinculante da decisão dessa d. Comissão, por parte deste Departamento Jurídico, é no sentido de que a proposta da Recorrente fere o princípio da legalidade, assim como se encontra em confronto com o §3º do artigo 43, da lei 8.666 e com a jurisprudência atual. Da decisão a ser tomada pela COJU não cabe recurso.

Por fim, orientamos que a COJU convoque a próxima empresa aprovada tecnicamente, de menor valor, para que apresente sua planilha de custos detalhada.

São Bernardo do Campo/SP, 22 de novembro de 2022.



Página 4 de 5

DA DECISÃO

Considerando a decisão baseadas em análise jurídica e técnica do recurso, proferimos decisão com base em orientações seguras de apoio;

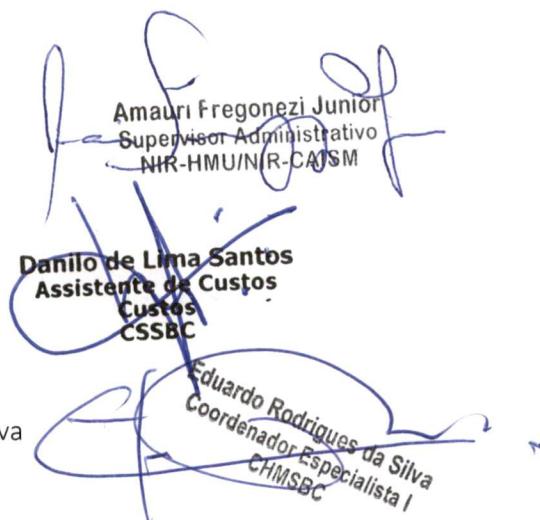
Nesse sentido, pelas razões de fatos e direitos acima aduzidas, essa Comissão de julgamento acolhe a presente recurso, mas no mérito decide-se negar provimento, mantendo decisão proferida anteriormente MANTENDO a desclassificação da proposta da proponente EMPRESA NILZA DE OLIVEIRA ALVARENGA CENTRO RADIOLÓGICO EPP, e delibera por convocação da próxima proposta habilitada tecnicamente deste certame EMPRESA ISM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA CNPJ: 25.404.225/0001-34 e solicita diligencia para que apresente sua planilha de custos detalhada, relativamente à sua proposta exatamente nos termos determinados à Recorrente, em atenção aos princípios da isonomia e imparcialidade.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2022, às 14:30 horas.

Membro 1 – Amauri Fregonezi Junior

Membro 2 – Danilo de Lima Santos

Membro 3 – Eduardo Rodrigues da Silva



Amauri Fregonezi Junior
Supervisor Administrativo
NIR-HMU/NIR-CISM

Danilo de Lima Santos
Assistente de Custos
Custos
CSSBC

Eduardo Rodrigues da Silva
Coordenador Especialista I
CHMSBC